



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo - (Brasil)

33

Câmara

= LEI Nº 1.118, DE 03 DE SETEMBRO DE 1975 =

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRES-TADO EM ATIVIDADE PRIVADA.

O Senhor CARLOS EUGÉNIO MARCONDES, Prefeito Muni-cipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferi-das por Lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Funcionários Públicos do Município de Lorena que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de apo-mentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 905, de 07 de mar-ço de 1972 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LORENA), o tempo de serviço pres-tado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação subsequente.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, o tempo de serviço será computado para todos os efeitos, observadas as se-quintes normas:

I - Só será admitida a contagem simples de tempo de serviço. A contagem em dobro só será permi-tida se o interessado fez jus à mesma até a data da vigência da presente Lei, devendo re-querer o seu assentamento em sua ficha funcio-nal;

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço pú-blico com o de atividade privada, quando con-comitante;

III - Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha serviço de base para con-cessão de aposentadoria por outro sistema.

Artigo 3º - Farão prova do tempo de serviço em atividades pri-vadas:



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo - (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.118/75)

I - As anotações existentes na respectiva Carteira Profissional do Funcionário Público Municipal;

II - Certidão da data do registro em Cartório ou na Associação Comercial, do início de firma comercial, industrial ou similar, com os nomes dos respectivos titulares, bem como da data do encerramento de suas atividades;

III - Certidão do Instituto Nacional de Previdência Social, I.N.P.S., quando segurado facultativo ou trabalhador autônomo;

IV - Patente de Registro Federal, referente ao / início e encerramento de firmas;

V - Complementarmente, certidões de prefeituras/municipais, referentes ao cadastro e baixas, que venham comprovar a existência de firmas, das quais tenham participado os interessados como titulares ou sócios.

Artigo 4º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino; 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino ou 25 (vinte e cinco anos) anos de serviço, se se tratar de ex-combatentes, na forma do artigo 197 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ Único - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço, prevista nesta / Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo - (Brasil)

(CONTINUAÇÃO DA LEI N° 1.118/75)

P. M. de Lorena, 03 de setembro de 1975.

[Signature]
= CARLOS EUGÉNIO MARCONDES =
= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 03 de setembro de 1975.

M. Giordani
= MARIA JOSÉ GALVÃO GIORDANI =
= Encarregada do Setor de Serviços Gerais =